

NAMORO: UM NEGÓCIO JURÍDICO POSSÍVEL DE SER CONTRATADO?

INGRID PEREIRA BASSETTO¹

RESUMO. O presente trabalho trata do contrato de namoro. Estuda-se a relação afetiva sob a ótica de negócio jurídico, as consequências jurídicas para as partes envolvidas; e o mais importante qual o entendimento da sociedade jurídica sobre a eficácia desse tipo de contrato .

ABSTRACT.

Summary: This paper aims to present the contract of dating. The affective relationship is studied from the perspective of legal business, the legal consequences for the parties involved; and most importantly the legal society's understanding of the effectiveness of this type of contract.

PALAVRAS-CHAVE: Namoro. Relações Afetivas. Negócio Jurídico. Contrato. Consequências Jurídicas. Eficácia.

¹ Advogada militante nas áreas cíveis e família. Pós Graduada em direito civil e processual civil pela Faculdade Legale. Pós graduanda nas áreas de direito contratual, direito de família e sucessões. Cursando MBA de Trabalhista e Previdência e MBA em Direito Imobiliário; pela Faculdade Legale.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1.TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	4
1.1.CONCEITO E OUTRAS CONSIDERAÇÕES	Erro! Indicador não definido.
2.CLASSIFICAÇÃO.....	5
3.PRINCÍPIOS	Erro! Indicador não definido.
3.1.PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL	5
3.1.1.EFEITOS DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ	6
3.2. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	7
3.3. PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO.....	7
4.EFICÁCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO	8
5.CONTRATO DE NAMORO	9
5.1.NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: TÊNUE DIFERENÇA11
5.2.NEGÓCIO JURÍDICO DO CONTRATO DE NAMORO.....	12
5.3.A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E DIVERGÊNCIAS.....	13
6.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo examinar o namoro, sob a ótica de um negócio jurídico, através da análise do contrato de namoro; atualmente uma espécie contratual muito comentada e difundida.

Em virtude do objeto do contrato ser de cunho pessoal e afetivo, causa grandes polêmicas.

Assim o presente artigo tenta demonstrar que, apesar do objeto afetivo e pessoal ser intrinsecamente relacionado ao direito de família, trata-se de um contrato, devendo ser analisado sob a ótica do direito contratual; por se tratar de direito disponível e acordo entre as partes, e não se confundido com união estável.

É preciso entender que a sociedade está em constante mudança, inclusive nas relações sociais e afetivas, estando também presente o namoro; o que conseqüentemente enseja o nascimento de novas espécies de contratos; que não podem deixar de ser analisados objetivamente, sem qualquer juízo de valor, mas tão somente sob a ótica da legislação pátria existente no que tange aos contratos.

Quanto ao objeto de análise desse artigo, hoje o namoro abarca toda espécie de relacionamento afetivo, que vão desde os casuais até os que assumem um compromisso, e mesmo esses últimos passaram a abranger um comportamento diferenciado de épocas passadas.

E, em virtude desse maior envolvimento, é que faz nascer também possíveis conseqüências patrimoniais, antes inexistentes nas relações de namoro, não podendo, portanto, o Poder Judiciário fazer vistas grossas.

O enfoque do artigo está na eficácia ou ineficácia desse novo tipo de contrato, uma vez que há a escolha das partes ao celebrarem o contrato de namoro e a continuidade de vida autônoma, da individualização dos seus bens, ainda que compartilhem momentos de suas vidas de forma mais íntima, e conseqüentemente a constituição de patrimônios, o que faz nascer a vontade de proteção a esses patrimônios; o que faz nascer o contrato de namoro.

Não tem o artigo a finalidade de chegar a uma conclusão final sobre o tema; mas contribuir com considerações para maior compreensão e a aceitação das novas relações contratuais trazidas pela nova sociedade que não podem; e nem devem, ser ignoradas pela “sociedade tradicional” que impõe sua visão e atando a efetivação dos direitos inerentes a todos.

1. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

1.1. CONCEITO E OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O contrato, mesmo que ainda não com essa denominação, surgiu juntamente com uma sociedade mais organizada, que passou a fazer troca de interesses, bens e serviços entre os homens.

Inicialmente, os contratos estavam restritos as categorias do direito obrigacional, ou seja, só era possível contratar situações patrimoniais e de natureza obrigacional; fato que foi se modificando, ampliando-se aos poucos a possibilidade de acordos de outras naturezas; em virtude da evolução das relações humanas.

Passou-se, então, a entender por contrato:

qualquer acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir situações jurídicas relacionais ou uniposicionais, de conteúdo patrimonial ou extrapatrimonial, quer contenha uma denominação própria, quer não tenha denominação alguma, esteja ou não disciplinado pelo ordenamento jurídico, independentemente da forma pela qual o acordo é manifestado – se expressa, tácita ou presumida.” (VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, de 14 a 17 de novembro de 2007. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/179.pdf. 2007. Pag.02).

Portanto, diante das infinitas necessidades da sociedade, com a constante modernização, os contratos emanciparam-se da restrição ao direito abstrato para tornar-se genérico e abstrato:

Desde que se possam reduzir ao esquema abstrato e geral, todas as declarações bilaterais de vontade se tornam contratos. Este não é limitado a indicar apenas o acordo que originam relações de obrigações (contratos obrigatórios), abrangendo também qualquer outro acordo destinado a dissolver um precedente vínculo obrigatório, (contratos liberatórios ou solutórios), a modificar um vínculo existente ou constituir relações de direito real ou de família”, consoante os ensinamentos de RUGGIERO. E conclui esse autor que se foi nítida e compreensível entre os romanos a diferença entre contrato, convenção ou pacto, “é tênue e descolorida qualquer distinção entre eles na terminologia moderna. Assim, qualquer acordo entre duas ou mais pessoas que tenha por objeto uma relação jurídica, pode ser indiferentemente chamado de contrato ou convenção e às vezes pacto, visto ter este termo perdido o significado técnico e rigoroso que lhe atribuía a linguagem jurídica romana” (VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, de 14 a 17 de novembro de 2007. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/179.pdf. 2007. Pags. 2 e 3).

Por fim, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, contrato seria “um acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos”. (CABRAL, Vívian Boechat, “A eficácia do contrato de namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; 2013, Pag.15).

2. CLASSIFICAÇÃO

Os contratos podem ser classificados em duas vertentes:

Os nominados, ou típicos, são aqueles que têm uma denominação própria (*nomen iuris*) estabelecida pela lei, estando disciplinado pela legislação, como os que se encontram no Código Civil Brasileiro entre os artigos 481 a 853, totalizando 23 (vinte e três) espécies.

Os inominados, ou atípicos, são aqueles contratos que não têm denominação legal, e consequentemente também não estão disciplinado pela legislação, mesmo que tenham uma denominação consagrada pela doutrina.

Entende-se que o contrato de namoro enquadra-se com um contrato inominado, sendo eficaz o pactuado pelos namorados.

3. PRINCÍPIOS

3.1. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, alguns princípios passaram a ser disciplinados de forma expressa; mesmo sendo entendidos como norteadores, tais como, da operabilidade, da sociabilidade e da boa-fé.

Mas, em virtude da sua magnitude e extensão, o Princípio da Boa-Fé entre as partes deixou de ser visto como um simples princípio norteador.

Nesse sentido Karina Denari Gomes de Mattos assim descreve:

É um compromisso, primordialmente, de fidelidade e cooperação nas relações contratuais. Com o princípio da boa-fé vigente em nosso Novo Código Civil, objetivamente, cada pessoa deve ajustar sua conduta ao arquétipo de conduta social vigente. (MATTOS, Karina Denari Gomes de, A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. Disponível em https://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa_fe_relacoes_contratuais. 2007. Pag.1).

A boa-fé divide-se em objetiva e subjetiva, sendo a boa-fé objetiva a atuação consciente, pautado no respeito pelo que é correto, havendo respeito e lealdade pela outra parte contratante e dentro da razoabilidade; para assim atingir o bom fim das obrigações, qual seja, o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes.

Em contrapartida, a boa fé subjetiva corresponde tão somente ao estado psicológico do agente, assim nessa espécie de boa-fé o indivíduo convence-se a não estar agindo de forma a prejudicar outrem na relação jurídica.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva impõe uma regra de conduta, tratando-se de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade; trata-se de um “standard”, um parâmetro de conduta.

Portanto, como bem dispõe Karina Denari Gomes de Mattos:

A boa-fé, como bem assume feição de uma regra ética de conduta e tem algumas funções como: fonte de novos deveres de conduta anexos à relação contratual; limitadora dos direitos subjetivos advindos da autonomia da vontade, bem como norma de interpretação (observar a real intenção do contraente) e integração do contrato. (MATTOS, Karina Denari Gomes de, A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. Disponível em https://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais. 2007. Pag.2).

Em suma, contemporaneamente, o contrato não é mais visto comum um documento representativo de interesses antagônicos, mas sim uma parceria entre os contratantes.

3.1.1. EFEITOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

No que tange aos efeitos da boa-fé dos contratos, Karina Denari Gomes de Mattos relata a existência do *supressio*, termo empregado em Portugal, mas que já vem sendo aceito pela jurisprudência brasileira, mesmo que ainda seja recente; e em princípio é a perda de um direito pelo seu não exercício no tempo; um protraír desleal do exercício de um direito.

É preciso diferenciar tal efeito com a prescrição, que tão somente se relaciona pela fluência do prazo, e o *supressio* que dependerá do comportamento da parte contratante como não aceitável, sob a ótica do princípio da boa-fé.

A autora ainda apresenta outro efeito ligado ao Princípio da Boa-Fé, qual seja, o *Surrectio*, que se configura o surgimento do direito pelo costume ou comportamento de uma das partes, como se verifica, por exemplo, do disposto pelo artigo 330 do Código Civil.

Dentro do âmbito contratual, é necessário trazer a baila, ainda, no campo dos efeitos o fato de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, advinda da expressão canônica *Venire Contra Factum Proprium*; como se verifica exemplificadamente do artigo 973 do Código Civil.

Em virtude da grandeza do princípio da boa-fé a autonomia de vontade tem sido entendida como um fenômeno intrínseco à relação contratual.

Por fim, é preciso ressaltar que a boa-fé objetiva constitui uma autêntica cláusula geral que abarca a equidade, a razoabilidade e a cooperação; sendo que a boa-fé subjetiva é um convencimento individual em agir conforme o direito.

Concluindo, o que se busca cada dia mais na análise dos contratos, é o equilíbrio entre as partes, para assim garantir a igualdade sem suprimir a liberdade e primar pela segurança sem delinquir a moral; o que só pode ser atingido pelo respeito ao Princípio da Boa-Fé.

3.2.PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Muito embora seja um princípio relacionada ao direito obrigacional, sua aplicação pode ser ampliada à outros ramos do direito, devendo ser entendida não mais apenas como liberdade contratual, sob uma acepção patrimonial, mas também num sentido mais amplo, qual seja **como a manifestação do poder da vontade do sujeito de direitos em relação a todos os atos da vida civil, sejam patrimoniais ou não patrimoniais.**

A fundamentação apenas dependerá do objeto do contrato, como bem observa Marília Pedroso Xavier:

A fundamentação dos atos de autonomia, conforme assevera Ana Carolina Brochado Teixeira, dependerá do tipo de situação: se for patrimonial, a fundamentação terá assento no princípio da livre iniciativa (artigo 170, Constituição Federal); se existencial, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) e da liberdade (art. 5.º, caput, CF). (XAVIER, Marília Pedroso, Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínima. Disponível em <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/contrato-de-namoro.pdf> 2015. Pag.63).

No âmbito do objeto do contrato de namoro, é necessário que se assegure a faculdade de autonomia ao casal, uma vez que o afeto possibilita o exercício dessa autonomia, e consequentemente desfrutem da liberdade necessária para que realizem seu projeto pessoal de liberdade, em consonância com a sua dignidade.

Não se deve confundir, contudo, a autonomia de vontade com a falta de regramentos a serem seguidos, muito pelo contrário, a autonomia está limitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que devem ser entendidos segundo a natureza existencial ou patrimonial da situação jurídica.

Uma vez desrespeitado os limites do ordenamento jurídico brasileiro, o Estado pode vir a interferir nas relações privadas, através do Poder Judiciário; mas caso contrário as relações privadas gozam de liberdade, seja de cunho patrimonial e extrapatrimonial.

3.3.PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

Este princípio foi inspirado na teoria do direito penal mínimo, com origem no século XX, e como na fonte de inspiração, os doutrinadores adeptos à essa corrente entendem que o Estado deve tutelar somente bens jurídicos de maior relevância ao ser humano, consequentemente conferindo maior autonomia aos indivíduos, e evitando-se a banalização das sanções.

No âmbito civilista não há vasta doutrina sobre o tema, muito pelo contrário, a única obra específica encontrada é de autoria de Leonardo Barreto Moreira Alves, no qual se atribui a expressão Direito de Família Mínimo.

Logo, tem como premissa o princípio da liberdade ou da não intervenção na seara do direito de família, tanto é assim que esse direito é garantido em vários momentos pela legislação pátria quanto se trata de disposições patrimoniais dos casais, como a escolha do regime de casamento, bem como a realização da partilha de bens comuns e à pensão alimentícia; entre outros.

Nesse sentido, o Código Civil declina:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Tal proibição pode ser vista em muito outros institutos, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Lei da Adoção (Lei 12.010/2009).

O que reforça a existência de uma cláusula geral de reserva de intimidade, tanto é a sua importância que vem disciplinada pela Constituição Federal, sinalizando que não cabe intervenção de terceiros, sendo ato personalíssimo do casal as decisões tomadas com relação ao seu relacionamento; não havendo motivo para o Estado interferir no amago familiar, contrariando a vontade do casal, infantilizando-os.

Assim, se é defeso a intervenção do Estado, nas relações familiares, quanto mais deverá ser de suma importância para a eficácia do contrato de namoro, que trata de acordo entre as partes ali envolvidas, mesmo que de cunho afetivo e imaterial.

4. EFICÁCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Uma vez que o contrato objeto do presente artigo enquadra-se na categoria dos contratos inominados, há requisitos gerais e essenciais para a validade dos contratos.

Para verificar a validade dos contratos, faz-se necessário fazer uma breve análise do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Os elementos acima descritos são essenciais para a validade de qualquer contrato, eis que condições de ordem geral para que haja validade do contratado.

Sobre a capacidade dos contratantes (inciso I), primeiro requisito extrai-se do artigo científico da autora Vívian Boechat Cabral que

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.16), existe ainda o consentimento recíproco (acordo de vontades) que é de ordem especial. Para o referido autor, a capacidade dos contratantes, que é o primeiro requisito de ordem geral (condição subjetiva), os contratos serão nulos ou anuláveis se a incapacidade, absoluta ou relativa, não for suprida pela representação ou pela assistência. (CABRAL, Vívian Boechat, “A eficácia do contrato de namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; 2013, Pag 16).

O argumento do autor Carlos Roberto Gonçalves baseia-se nos dispostos pelo artigo 166, inciso I, e pelo artigo 171, inciso I; ambos do Código Civil, que dispõem sobre nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos, quando praticados por pessoa absolutamente e relativamente incapazes, respectivamente.

O segundo requisito dispõe sobre a ilicitude do objeto a ser contrato (inciso II), ou seja, para que um contrato seja válido, o seu objeto não deve contrariar a lei, a moral ou os bons costumes (condição objetiva).

Além disso, o objeto deve ser também possível, determinado ou determinável, de lícito, sob pena de nulidade trazida pelo artigo 166, inciso II do Código Civil.

O último elemento determina que a forma adotada pelos contratos deva estar previstas em lei, ou pelo menos não proibida por ela (inciso III); assim em regra, as partes estão livres para celebrarem um contrato escrito, seja público ou particular, ou verbal quando a lei não determinar sua forma, conforme se verifica do disposto pelo artigo 107 do Código Civil.

Por fim, conforme trazido por Carlos Roberto Gonçalves, há ainda um requisito de ordem especial, qual seja, o consentimento recíproco ou acordo de vontades.

Isso significa que o consentimento das partes contratantes deve ser manifestado de forma livre e espontânea, caso contrário o contrato apresentará vícios ou defeitos jurídicos, sendo as causas de invalidade do contrato: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude.

Assim, declina o disposto no artigo 111 do Código Civil e uma vez que preenchendo todos os requisitos elencados no artigo 104 do Código Civil o contrato será válido, e surtirá efeitos jurídicos.

5. CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro tem gerado homéricas polêmicas e não há um posicionamento pacificado, sendo que a grande maioria entende pela não validade dessa nova espécie contratual.

Nesse sentido, Vívian Boechat Cabral assim expõe no seu artigo científico:

Enquanto uma parte da doutrina entende pela eficácia de contratos dessa natureza, de outro lado, alguns defendem a ineficácia de um contrato que tem por escopo afastar a incidência da lei específica que disciplina a união estável, uma vez que o namoro em sua acepção mais ampla se mostra apto a preencher os requisitos configuradores da união estável. (CABRAL, Vívian Boechat, “A eficácia do contrato de namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; 2013, Pag.3).

E essa divergência reside tão somente no fato do namoro, nos moldes atuais, em muito se assemelhar à uma união estável, isso porque

o que diferencia a união estável do namoro atualmente é uma linha tênue, já que namorados viajam juntos, dormem juntos e eventualmente compram bens (CABRAL, Vívian Boechat, “A eficácia do contrato de namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; 2013, Pag.8).

Tal realidade fática leva alguns doutrinadores a acreditarem na ineficácia do contrato de namoro, sendo nulo, pois se trataria de uma forma de burlar a lei no que se refere os efeitos patrimoniais da união estável.

Mas em nenhum momento, os referidos doutrinadores fazem uma análise direcionada ao ordenamento jurídico contratual, tão somente sob a ótica do direito de família; o que consequentemente pode levar a uma conclusão equivocada.

A família foi o instituto jurídico que mais sofreu mudanças no decorrer do tempo, algumas delas sendo reconhecidas apenas a partir da Constituição Federal de 1988, como é o caso da união estável que veio a ser aceita como uma entidade familiar recentemente.

Nesse diapasão o namoro também foi afetado, e nos contornos atuais é frequentemente confundido com uma união estável, e essa confusão pode gerar consequências patrimoniais nefastas aos envolvidos.

Independente da explicação da mudança, matéria a ser estudada por outras ciências, entre elas a sociologia, a verdade é que :

A tradicional visão romantizada “até que a morte os separe” é substituída pela possibilidade de revogação do laço afetivo a qualquer momento. (XAVIER, Marília Pedroso, Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínima. Disponível em <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/contrato-de-namoro.pdf> 2015. Pag. 67).

Como acertadamente já declarou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, o modelo de família poderia ser definido como ausência de um modelo único; o que pode ser visto no plano fático.

Apesar disso, a comunidade jurídica é formada quase em sua totalidade de uma visão conservadora, contrariando a realidade fática, inadequada aos novos tempos; que por vezes permite abrir um abismo entre as normas jurídicas e a realidade social.

É nessa seara que está inserido o contrato de namoro, que mesmo tendo tipicidade contratual; sofre grande resistência por parte dos juristas quanto a sua validade; por vezes sendo considerado tipo contratual nulo; e até mesmo fraudulento.

Tal dificuldade reside numa falta de análise objetiva, permeado pelo viés do direito de família, culturalmente não se permite unir o direito contratual ao direito de família, o que é perfeitamente possível; e pode inclusive refletir positivamente nas relações afetivas, e consequentemente reduzir a falência desses relacionamentos.

5.1. NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: TÊNUE DIFERENÇA

Ao longo dos anos o namoro sofreu alteração, e assim nas palavras de Euclides de Oliveira:

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberdade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado). (XAVIER, Marília Pedrosa, Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínima. Disponível em <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/contrato-de-namoro.pdf> 2015. Acesso em 22/01/2018. Pag. 73).

Assim denominado “Namoro Qualificado”, termo cunhado por Mara Rúbia Cattoni Poffo, é aquele namoro que configura uma convivência pública, contínua e duradoura entre as partes e desta forma trará consequências jurídicas.

Em contrapartida, a união estável é o disposto pelo artigo 1.723 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifo nosso).

Resta claro que a diferença entre namoro e união estável reside na finalidade da relação, ou seja, a intenção de constituir família ou não.

Portanto, entre os namorados, apesar da existência de afetividade e estabilidade, não há entre eles a intenção de constituir família, mantem-se entre eles uma independência, uma autonomia das partes, ainda que haja uma maior intimidade, e mesmo prolongado no tempo.

Contudo, por se tratar de um requisito subjetivo, e para que não haja nenhuma confusão quando do término do relacionamento, muitos casais optam pelo contrato de namoro, expressamente claramente suas vontades através de um instrumento contratual, com o intuito da proteção dos seus patrimônios, entre outras possibilidades.

A priori, não se verifica qualquer dificuldade em aceitar a validade do contrato de namoro, bastando para tanto que ele se encontre dentro dos princípios contratuais do ordenamento jurídico específico aos contratos, até mesmo porque há anos o Poder Judiciário vem analisando a existência ou não da união estável, sendo que para reconhecê-la não há necessidade de contrato de convivência.

5.2.NEGÓCIO JURÍDICO DO CONTRATO DE NAMORO

Conforme bem pondera Marília Pedroso Xavier:

O contrato de namoro é um documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família. Por consequência, afasta-se a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, tais como pensão alimentícia e direitos sucessórios. (XAVIER, Marília Pedroso, Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínima. Disponível em <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/contrato-de-namoro.pdf> 2015. Acesso em 22/01/2018. Pág. 83).

A título de curiosidade esclarece-se que essa vontade começou a ser mais difundida em meados de 2002, em uma série de reportagens em jornais e revistas, muito em virtude de muitas personalidades importantes da sociedade brasileira aderiram a este instrumento; além de diversos empresários bem sucedidos, como é o caso do ex- Presidente do Banco Central brasileiro Henrique de Campos Meirelles.

Mas a maior relevância do contrato de namoro é entender que deve-se analisar sua validade dentro do estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito contratual.

O contrato de namoro é uma espécie de contrato inominado, eis que sua denominação não se encontra em nenhuma legislação específica.

Portanto, a sua análise deverá ser feita a partir dos requisitos essenciais para a eficácia dos contratos, especialmente o artigo 104 do Código Civil.

É nessa seara, para que o contrato de namoro seja válido, os agentes serão capazes, o objeto lícito será possível, determinado ou determinável, observar-se-á forma prescrita ou não defesa em lei, podendo o documento ser público ou privado, segundo a escolha das partes.

No que tange a presença da nulidade do contrato, sob o manto da fraude, há que se ressaltar que não é só essa espécie de contrato que pode vir eivada de fraude e nulidade, qualquer espécie de contrato pode ser confeccionada com fins escusos, e em sendo assim podem ser levadas à ao crivo do Poder Judiciário, que após uma ampla análise, se manifestará sobre a validade ou não.

Portanto a princípio, se trata de negócio jurídico, logo, não pode o contrato de namoro ser declarado como fraudulento, e nulo; cabe ao Poder Judiciário permitir-se ser sensível às novas relações, analisando o caso concreto e se moldando aos costumes que são transformadores da sociedade sempre em evolução.

5.3.A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E DIVERGÊNCIAS

A questão principal é: O contrato de namoro é uma espécie de contrato válido? O namoro pode ser visto como um negócio jurídico?

A validade do contrato de namoro é uma questão amplamente discutida pela doutrina brasileira, não havendo ainda um desfecho nessa questão, muito menos uma jurisprudência dominante.

A origem da polêmica, e até mesmo do posicionamento contrário da sua eficácia, no qual ora se inicia a exposição, segundo Marília Pedroso Xavier, se deu por um julgado do Rio Grande de Sul, no referido julgado o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos proferiu a seguinte decisão na Apelação Cível n 70006235287, da 7ª Câmara do TJRS em 2004, onde atuou como relator:

Esses abortos jurídicos que andam surgindo por aí, que são nada mais que o receio de que um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe se transformando em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início. (XAVIER, Marília Pedroso, Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínima. Disponível em <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/contrato-de-namoro.pdf> 2015. Acesso em 22/01/2018. Pág72).

É necessário, primeiramente, esclarecer que o contrato de namoro se distancia dos contratos convencionais por seu objeto, eis que refere-se a direitos existenciais, decorrentes da dignidade da pessoa humana, o que o torna merecedor de uma tutela muito mais ampla e profunda.

Assim, iniciando a explanação do posicionamento contrário a validade do contrato de namoro, acredita-se que o ponto de partida tenha sido a decisão do Desembargador Gaúcho acima transcrita, que de forma equivocada influenciou os doutrinadores e juristas, que passaram a entender o contrato de namoro como nulo, sem que houvesse qualquer justificativa pautada na legislação pátria, quer seja no ordenamento jurídico do direito de família ou no direito contratual.

Nessa seara abre-se a discussão dos doutrinadores, de que o contrato de namoro não seria válido, se tratando de um verdadeiro ato fraudulento de uma das partes, em detrimento do prejuízo da outra parte, e assim aplicando a legislação pertinente à união estável.

Acredita-se, que tal fato gerou a confusão sobre a eficácia ou não do contrato de namoro; esquecendo-se tais, que das relações pessoais podem decorrer consequências jurídicas patrimoniais, e aqui não é diferente, como se verificará.

E é nesse sentido que as partes (casais) buscam amparo e proteção através do contrato de namoro; sem, contudo, relacionar-se com a precificação do amor; como muitos autores justificam se tratar esse contrato de namoro.

Outro aspecto pauta-se na questão fática, ou seja, tem-se como objetivo a desnaturalização da união estável, afastando-a, e assim resguardando praticamente as questões patrimoniais das partes, que sem dúvida são os efeitos jurídicos indesejáveis quando da extinção do amor, e conseqüentemente da relação.

Isso porque em virtude da existência da linha tênue entre um namoro e uma união estável estar na intenção de constituir ou não família, por vezes a parte que se sentir ofendida queira quebrar esse aspecto com a intenção exclusivamente patrimonial.

Assim, objetivamente a polêmica abrange dois pontos principais, que se contrapõem: (i) afastamento da incidência de leis federais que disciplinam a configuração da união estável, resguardado pelas leis específicas que tratam das questões relativas a essa relação; (ii) liberdade de viver a relação amorosa, nesse caso sem conseqüências patrimoniais.

O primeiro ponto vai de encontro com os doutrinadores que entendem pela impossibilidade do contrato de namoro; para eles as partes não podem ter como objeto de um contrato o afastamento da união estável, por estarem objetivando afastamento da incidência de leis federais que disciplinam a configuração da união estável, e resguardado pelas leis específicas que tratam das questões relativas a essas relações.

Por isso muitos doutrinadores entendem se tratar de um contrato nulo, por violar e desvirtuar do Princípio da Função Social do Contrato; nesse sentido se manifesta o jurista Flávio Tartuce

Problema dos mais relevantes é o relacionado à elaboração de um contrato de namoro ou de um contrato de intenções recíprocas entre as partes, justamente para afastar a existência de uma união estável entre elas. Existindo entre os envolvidos numa união estável, conforme outrora manifestado, posiciono-me pela nulidade do contrato de namoro, por afrontar às normas existenciais e de ordem pública relativas à união estável, notadamente por desrespeito ao art. 226, § 3º da Constituição Federal. Como fundamento legal ainda pode ser citado o art. 166, inciso VI do Código Civil, pelo qual é nulo o negócio jurídico quando houver intuito das partes fraude à lei imperativa. In casu, a lei imperativa é aquela que aponta os requisitos

para a existência de uma união estável, categoria que tem especial proteção do Estado. Subsidiariamente, serve como argumento a função social do contrato que, em sua eficácia interna, deve ser utilizada para a proteção da dignidade humana nas relações contratuais”. (TEIXEIRA, Ivana, Contrato de Namoro. Disponível em <https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>. 2016. Pag.4).

Os que defendem a invalidade do contrato de namoro justificam, ainda, que apesar da denominação contrato, o contrato de namoro não é um contrato propriamente dito, uma vez que contrato é tão somente aquele negócio jurídico que cria, modifica, ou extingue direitos e obrigações, conforme dispõe o artigo 421 do Código Civil.

Isso porque para esses doutrinadores o namoro não gera efeitos jurídicos, de cunho obrigacional, entre os namorados; entendem que trata-se de uma relação que antecede um casamento ou união estável.

Esse é o ponto de vista da jurista Maria Berenice Dias

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. Repita-se: o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico”.(TEIXEIRA, Ivana, Contrato de Namoro. Disponível em <https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>. 2016. Pag.3).

Regina Beatriz, também, entende não se tratar de um contrato, sendo meramente uma declaração de vontade entre as partes:

"o mal falado contrato de Namoro"(9) Tem gerado muita polêmica o "contrato de namoro", muito embora com crescente aceitação pela população, há parte da doutrina que entende ser ato ilícito, no entanto esclarece que só é aceitável no mundo afetivo pela sociedade, pois no mundo jurídico não se trata de contrato, eis que, contrato é negócio jurídico conforme disposto no CC/2002, no artigo 421 e ss, que cria, modifica e extingue direitos e obrigações, inexistentes na relação de namoro. Afirma ainda que o ato pelo qual duas pessoas

querem dizer que apenas namoram e não constituem família, chama-se mera "Declaração de vontade", podendo ser por declaração pública ou particular, na presença de testemunhas, previsão do art. 186 do CC/2002, desde que retrate a verdade dos fatos e não cause danos a nenhuma das partes. (GODOI, Sandra Regina Fonseca de, Contrato x declaração de namoro: A validade jurídica. Conceito e consequências. Disponível em http://www.codigoslex.com.br/doutrina_27176013_CONTRATO_X_D ECLARACAO_DE_NAMORO_A_VALIDADE_JURIDICA_CONCEITO_E_CONSEQUENCIAS.aspx. 2014. Pag.5).

Entendem que os namorados estão mercantilizando a vida, em especial o afeto, evitando-se serem enganados; e para alguns, uma vez sendo aceito como válido o contrato de namoro, a Justiça estaria reconhecendo e normatizando o afeto das pessoas que apenas namoram, caracterizando um novo tipo de estado civil.

Para a maioria desses autores, reconhecer a validade jurídica do contrato de namoro seria compactuar com a configuração do enriquecimento ilícito de um convivente em razão de outro, uma vez que o objetivo da espécie do contrato é o afastamento do reconhecimento da união estável; o que para eles é impossível.

A impossibilidade estaria no entendimento de que as normas que protegem a união estável são normas cogentes, públicas, e assim impossível o afastamento por elas dispostas pela simples autonomia de vontade; sob pena de se tratar uma fraude, e assim um contrato nulo.

Para esses autores, a simples convivência que se traduz em União Estável, gera efeitos patrimoniais recíprocos que se aguçam quando do término da relação”.

Os menos radicais admitem a possibilidade de um contrato de namoro, mas entendem que ele não impedirá a caracterização da união estável.

Mesmo assim ainda que admitam que o contrato de namoro esteja em conformidade com o art. 107 do Código Civil, que permite a forma livre de contratação, tais negam-lhe eficácia, já que a produção de efeitos ao contrato de namoro afrontaria a previsão legal que reconhece a existência de União Estável no vínculo desde que presentes os requisitos configuradores, o que independe de contrato e da vontade humana.

Em outra ponta da polêmica, encontra-se os doutrinadores que entendem pela possibilidade e validade do contrato de namoro, tratam-se de doutrinadores contemporâneos, por isso mais afinados com a evolução do comportamento social e seu reflexo no ordenamento jurídico.

Não obstante grandes nomes da doutrina pendam pela ineficácia do contrato de namoro, ele vem sendo amplamente aderido pelos casais, com o intuito de declararem de forma expressa a intenção do relacionamento, qual seja, não constituição de uma família; e sendo assim o afastamento da união estável.

Verifica-se, inclusive, que a aceitação do contrato tanto é crescente e aceita, que muitos cartórios de notas aceitam lavrar escritura pública, declarando que o relacionamento das partes é tão somente um namoro, não havendo intenção de constituir família, declarando a independência financeira dos namorados, afastando, portanto, a existência da união estável e as suas consequências.

Para esses doutrinadores, as partes podem decidir como querem viver sua relação amorosa, e podem declarar sua intenção em contrato, que no contrato de namoro será o relacionamento sem consequências patrimoniais quando da extinção da relação; afastando-se assim a aplicação do ordenamento jurídico referente à união estável, se posicionam pela eficácia do contrato de namoro.

Necessário ressaltar que não se trata de um namoro simples, mas do namoro qualificado, que se aproxima muito da união estável, tendo como única diferença a ausência da intenção de constituir família.

Sendo a premissa básica para a aceitação da validade do contrato de namoro, o fato de que as relações pessoais, abarcadas pelo direito de família, possuem consequências jurídicas patrimoniais.

Tal fato pode ser exemplificado pela existência dos regimes patrimoniais, que podem ser modificados pelas partes, de forma parcial ou total. No primeiro caso, parcial, os casais podem adotar um regime, mesmo o legal, e através de contrato podem dispor situações específicas ao contrário do determinado pelo ordenamento jurídico; e no último caso, podem escolher outros regimes legais ou até mesmo fazer um regime misto.

Portanto, resta claro que trata-se de uma questão patrimonial, e não precificação de amor; como muito se justifica quanto ao contrato de namoro.

É certo que as normas cogentes existem, e assim as são em todas as áreas do direito, não somente as que abarcam as relações pessoais, mas ainda que seja assim, o ordenamento jurídico brasileiro permite as partes alterem livremente sobre questões patrimoniais, ainda que de forma mais restrita, eis que ainda coexistem os princípios da liberdade e contratual e da boa-fé; dos princípios do direito de família mínimo; da liberdade ou da não intervenção no direito de família; e da cláusula geral de reserva de intimidade.

Portanto, não se sustenta a tese de que a invalidade jurídica estaria justificada nas normas cogentes no direito de família.

No mais, pode-se acrescentar que os autores justificam que o namoro não tem o condão de gerar obrigações, até mesmo porque o ordenamento jurídico não o abarca como sendo um estado civil; e aí está mais uma contradição sobre a impossibilidade da validade do contrato de namoro.

Se assim for, o namoro não está sob a égide das normas cogentes do direito de família, e portanto as partes estão livres para pactuarem o que desejarem sobre os seus patrimônios, muito menos se verifica qualquer proibição sobre evento futuro e certo.

Em por se tratar de um contrato atípico, o contrato de namoro está adstrito tão somente aos princípios já aventados no início desse artigo, e as cláusulas gerais da validade dos contratos, especialmente o artigo 104 do Código Civil.

Logo, o contrato de namoro deve ser analisado apenas se as partes são capazes, haver objeto lícito, possível e determinável, observando forma prescrita ou defesa em lei, podendo ser público ou privado.

Nesse sentido manifesta-se o jurista Zeno Veloso:

um “namoro prolongado”, pode ser uma relação com aspectos de modernidade, como o fato de um passar dias e noites na casa do outro, e vice-versa, de frequentarem bares, restaurantes, festas, de viajarem juntos, hospedando-se no mesmo hotel etc., podendo ser facilmente confundido como uma união estável. Nesse caso, o contrato de namoro poderá prevenir graves discussões patrimoniais, como explica o jurista: “Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um “contrato de namoro”, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta”.(TEIXEIRA, Ivana, *Contrato de Namoro*. Disponível em <https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>. 2016. Pag.3).

Dentro desses elementos, o principal a ser analisado, é afeto à validade, sua licitude e não a proibição legal.

Ao contrário da outra corrente, a que aceita a validade jurídica do contrato de namoro justifica pela inexistência de objeto ilícito, as partes apenas declaram o tipo de relação que mantém, para assim afastarem de forma clara a existência da união estável, e consequentemente a aplicação das regras pertinentes a ela no que tange aos efeitos patrimoniais.

Como se verifica, não se trata de precificação do amor, mas uma segurança às partes; aliás função abarcada pelos contratos; plenamente possível em casos de relacionamentos, ainda mais por se tratar de questões de cunho patrimonial.

Muito menos se justifica que não se trata de um contrato propriamente dito por estar em dissonância com o disposto no artigo 421 do Código Civil, que dispõe que é tão somente aquele negócio jurídico que cria, modifica, ou extingue direitos e obrigações.

Trata-se de um contrato que não terá efeitos imediatos, portanto, as consequências só serão possíveis de ocorrerem se ocorrer o evento futuro e incerto, que seria o rompimento da relação; mas o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe que se contrate eventos futuros e incertos.

Assim não se justifica a invalidade jurídica também por esse prisma.

Nessa seara, os autores também não aceitam se tratar de um contrato que nasce fraudulento, com o único objetivo de prejudicar uma das partes contraentes, e até mesmo terceiros.

Um contrato deve ser analisado de forma objetiva, dentro das disposições legais do ordenamento jurídico, e aqui há de se adentrar ao fato de que não há qualquer proibição legal quanto as partes não poderem dispor sobre seu patrimônio em detrimento delas, ou quanto a terceiros.

A princípio deve-se considerar que o declarado, por autonomia de vontade das partes, é a retrato fiel da realidade fática, sob pena de se comprovado ao contrário ser o contrato declarado nulo.

Mas tal posicionamento não se verifica apenas no contrato ora analisado, todos os contratos assim devem proceder, por estarem vinculados ao Princípio da Boa-Fé Contratual, pois caso contrário estaríamos diante de um preconceito por parte da doutrina com o contrato de namoro.

Mas se assim fosse, ou seja, se a fraude existisse para prejudicar uma das partes do contrato, como bem aponta João Henrique Miranda Soares Catan, a solução poderia ser inserir uma cláusula, que ele chamou de cláusula "darwiniana", ou seja, contratação de uma cláusula de evolução: previsão de que, em havendo uma evolução "de fato" no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes livremente resolvem adotar o regime da separação de bens, ou disciplinaram o regime que entenderam mais adequado.

Portanto, a cada etapa verifica-se que não há motivo para não aceitar a validade do contrato de namoro.

Mesmo assim, em não aceitando a hipótese acima aventada, sob a alegação de se tratar de um negócio fraudulento, então, para prejudicar terceiros, é fácil verificar que tal situação também não se sustenta, pois esse terceiro pode postular a ineficácia das disposições do "contrato de namoro" pelo credor, visando o reconhecimento da união estável da credora, para buscar então a satisfação de seu crédito na comunicação do patrimônio do casal. Neste caso não se trataria de nulidade do avençado entre os conviventes, mas de ineficácia do ato em relação ao terceiro de boa-fé.

Portanto, por mais que se queira abarcar a ideia da invalidade do contrato de namoro isso não é possível, por se tratar de uma dificuldade dos doutrinadores clássicos a se adequarem as novas realidades, fato recorrente na comunidade jurídica; esquecendo-se que cabe ao Direito ser sensível as alterações sociais, e à elas se adequarem; não significando que tais alterações sejam ilegais, até porque o Direito não deve nunca se prestar a tal fato.

O contrato de namoro é ato lícito, perfeitamente válido perante nosso ordenamento jurídico, desde que seja firmada com a finalidade de refletir em documento escrito a realidade,

já que não viola direitos, que não existem nessa relação, não podendo, portanto, causar qualquer dano.

Seria uma posição maniqueísta sempre afirmar que haverá expressiva incongruência entre o que foi avençado e a realidade; pois sempre deverá prevalecer a realidade fática, em detrimento do que consta no documento, seja em qualquer tipo de contrário, não guardando amparo privar as partes de escolherem como desejam viver suas relações.

E com a finalidade de evitar qualquer interpretação em sentido diverso, o Projeto de Lei 6.960 de 2002, consta sugestão legislativa de inserção de parágrafo único no art. 1.727 do Código Civil(10), nos seguintes termos: "As relações meramente afetivas e sexuais, entre o homem e a mulher não geram efeitos patrimoniais, nem assistenciais" além de outra sugestão de que conste expressamente do art. 1.723, *caput*, do mesmo diploma legal, a constituição de família como requisito da união estável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A espécie do contrato inominado denominado contrato de namoro causa muita polêmica e discussões, dividi opiniões entre os mais renomados doutrinadores.

Percebe-se, assim, que a polêmica e discussão acerca do contrato está mais na seara da sociologia, do que no plano jurídico, uma vez que plenamente em consonância com os preceitos contratuais estabelecidos no ordenamento jurídico, e nos princípios correlatos.

Assim, o presente artigo, muito embora, apresente os dois lados da polêmica, certo é que se filia a opinião dos doutrinadores que entendem pela eficácia do contrato de namoro, por todo o apresentado nesse artigo.

Não há como negar a evolução da sociedade, especialmente quanto as relações pessoais e afetivas, necessário que os operadores do direito sejam sensíveis as mudanças, e a elas se adequem; o que não significa compactuar com tentativas de fraudes, e prejuízos aos envolvidos e terceiros.

Contudo, não se vislumbra tal possibilidade de fraude e prejuízo, quando da aceitação da eficácia do contrato de namoro, eis que faz-se necessário o preenchimento dos requisitos gerais e legais referentes ao contrato.

Assim, está diante de um contrato inominado, não havendo proibição legal das partes em afastarem a existência da união estável, e as consequências no âmbito patrimonial entre os contratantes, não havendo motivo pelo entendimento de fraude, sendo a sua polêmica em virtude de se tratar de direitos existenciais, decorrentes da dignidade da pessoa humana, e por isso o torna merecedor de uma tutela muito mais ampla e profunda, mas, sem desfigura-se da sua natureza contratual.

Há que se entender que o objeto do contrato filia-se as disposições patrimoniais de um relacionamento afetivo, e essa possibilidade é também existente no casamento e na união

estável, com a escolha do regime de casamento, bem como pelo pacto antinupcial onde os casais podem, inclusive, clausular de forma diversa a partilha dos bens do casal.

E, quanto a alegação de fraude, nenhum contrato está a salvo dessa possibilidade; mas nessa hipótese o contrato poderá ser questionado judicialmente por quem se sentir prejudicado.

Inversamente o contrato de namoro poderá servir como início de prova em ação de reconhecimento judicial da união estável, e junto com o conjunto probatório, baseará a decisão judicial.

Certo é que, neste novo milênio, se por um lado, os direitos existenciais vêm ganhando novos contornos e tutela cada vez mais exigente, sendo necessário a incidência do ordenamento jurídico a esses direitos, do outro a liberdade e autonomia de contratar das partes, ainda mais quanto aos direitos disponíveis, de natureza patrimonial, não pode ser afastada.

Devendo o ordenamento jurídico ser cada dia mais sensível, respeitando a escolha dos contratantes em decidirem sobre os efeitos jurídicos relacionados aos seus relacionamentos afetivos, independente do tempo de duração.

Não podem os operadores do direito afastarem-se da vontade das partes, bem como se pautar pela observância dos princípios específicos a cada tipo de contrato, que no contrato de namoro encontra assento na doutrina do Direito de Família Mínimo, que defende uma intervenção estatal mínima nessa seara, ocorrendo em caráter excepcional apenas quando se configurarem situações de vulnerabilidade; bem como em última instância, o exercício da autonomia privada do casal se traduz na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tais fatos não fogem a regra de todos os demais tipos de contratos, como se verifica.

A extensão, contudo, da transformação, bem como sua aceitação, só o tempo poderá dizer.

Contrato de namoro, pacto de convivência, contrato de relação amorosa ou contrato de liberdade, por menos romântico que pareça, são todos nomes que servem como ferramenta para assegurar às partes o que cabe a cada um quando uma relação chega ao fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, de 14 a 17 de novembro de 2007. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/179.pdf. 2007. Acesso em 22/01/2018).
- ACADÊMICO, Painei. Redação. Qual a validade jurídica do contrato de namoro? Disponível em <https://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/8455-qual-a-validade-juridica-do-contrato-de-namoro>. 2017. Acesso em 28/02/2018.
- CABRAL, Vívian Boechat, “A eficácia do contrato de namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. 2013. Acesso em 28/02/2018.
- CUNHA, Roberto, Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável. Disponível em Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável. 2017. Acesso em 28/02/2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, Contrato de Namoro. Disponível em Artigo retirado do site http://www.juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/pablo/contrato_de_namoro.pdf. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8237-8236-1-PB.htm>. Acesso em 22/01/2018.
- LIMA, Nathálie Maranhão Gusmão Pincovsky de, A união estável e a validade do contrato de namoro. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261889,61044-A+uniao+estavel+e+a+validade+do+contrato+de+namoro>. 2017. Acesso em 28/02/2018.
- MATTOS, Karina Denari Gomes de, A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. Disponível em https://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais. 2007. Acesso em 20/01/2019.
- MENDONÇA, Camila Ribeiro de, Contrato de namoro previne risco de casamento. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-jun-12/casais-fazem-contrato-poder-namorar-risco-casamento>. 2011. Acesso em 28/02/2018.

- MOMTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro é válido, mas te pouca utilidade. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade> . 2013. Acesso 28/02/2018.
- PEREIRA, Danilo Silva, Os efeitos do contrato de namoro. Disponível em <https://www.espacovital.com.br/publicacao-29353-os-efeitos-do-contrato-de-namoro>. 2013. Acesso em 28/02/2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. Disponível em <http://www.rodrigodacunha.adv.br/contrato-de-namoro-estabelece-diferenca-em-relacao-uniao-estavel/>. 2015. Acesso em 22/01/2018.
- PINHEIRO, Raphael Fernando, “Namoro com contrato?” A validade jurídica dos contratos de namoro. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589. Acesso em 28/02/2018.
- RIBEIRO, Isaque Soares, O Contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3723/o-contrato-namoro-ordenamento-juridico-brasileiro>. 2014. Acesso em 28/02/2018.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da, Contrato de Namoro. Disponível em <http://reginabeatriz.com.br/contrato-de-namoro/>. 2016. Acesso em 22/01/2018.
- TEIXEIRA, Ivana, Contrato de Namoro. Disponível em <https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>. 2016. Acesso em 28/02/2018.
- XAVIER, Marília Pedroso, Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínima. Disponível em <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/contrato-de-namoro.pdf> 2015. Acesso em 22/01/2018.